

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0051/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0051/1997 DE 18/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR

GOULART

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:23:54

00000014755-92



E M E N T A:

DISPOE SOBRE PROIBICAO DE USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGENERES NO INTERIOR DOS TEATROS, CINEMAS, CASAS DE ESPETACULOS E BIBLIOTECAS, E DAS OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 2.511 de 04/11/97

ARQUIVADO EM 05/11/97

REGINA ARRIETA DA SILVA

Coordenadora de Serviço Técnico



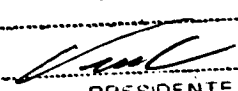
Câmara Municipal de

271

Folha n.º	1	da proc.
n.º	51	97

São Paulo

GABINETE DO VEREADOR ANTONIO GOULART

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 FEV 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POL. JUR. METOD. E A. A. I.
TRANSF. TRANS. E A. J. E. C.
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESP. A. T. O.
FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ~~01-PL~~ 01-0051/97

Dispõe sobre proibição de uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica proibido o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Parágrafo Único - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados.

Art. 2º- O descumprimento do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único sujeitará o infrator ao pagamento de multa de 200 UFIR, aplicada pela municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com o auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º- Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º "Caput", deverão afixar em local de fácil visualização aviso da proibição de que trata esta Lei, bem como, das penalidades previstas aos infratores.

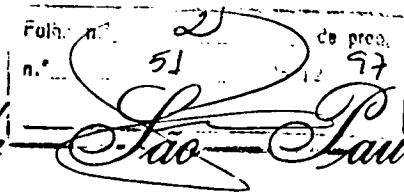
SEÇÃO DE REVISÃO
18 FEV 1997
- DT. 10 -

CÂMARA		7	ULO
SEGUNDA			ori
cado(s) s	223		do sob
n.º	4	24 02 91	





Câmara Municipal de São Paulo



Parágrafo Único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade.

Art. 4º- A fiscalização do cumprimento desta Lei, será feita por órgão competente da municipalidade.

Art. 5º- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1997.


Antonio Goulart



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	51	97

JUSTIFICATIVA

O uso do telefone celular durante os espetáculos de diversões públicas como cinemas, teatro, ópera, concertos musicais, etc., prejudica sobremaneira os demais espectadores do evento, denotando a má educação do seu usuário e a violação dos direitos dos demais cidadãos ali presentes, além de comprometer a concentração dos artistas.

Torna-se urgente coibir essa prática entre nós de forma drástica, inclusive com a adoção de multas pesadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 51 de 19 97 24 02 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-02-97

Lei 11.545/94, PR 01/94, PL. 473/94.

Dê-se vista ao nobre Vereador
Goulart sobre a existência da
Lei 11.545/94, de mesmo teor
ao de seu Projeto.

05/03/97

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador

GOULART:

Para manifestar-se, nos ter -
mos do despacho acima.

07.03.97

LUIS ARTHUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo
A. T. M.

À

ATM - Senhor Assessor Técnico Leg. Chefe.

Em atenção ao despacho do Sr. Presidente, tenho a informar o que segue:-

A Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais PERMITE o uso do telefone, desde que o aparelho seja dotado de sinal de recepção de chamada do tipo vibratório.

Nos termos da Lei, "usar" não significa apenas portar e perceber o sinal de chamada, mas também permite ao usuário, literalmente, falar ao telefone, como por exemplo, efetuar uma ligação para alguém e manter uma conversa telefônica dentro dos recintos especificados.

Portanto, a Lei é inócua e não coibiu o uso do aparelho naqueles locais.

O presente projeto de lei pretende PROIBIR o uso de aparelhos celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, e autoriza, TÃO SOMENTE, o PORTE, não o uso, dos aparelhos dotados de sinal de recepção de chamada tipo vibratório ligados e dos demais desligados.

Na Lei vigente, a regra é a PERMISSÃO do uso e na presente proposição a regra é a PROIBIÇÃO DO USO e a AUTORIZAÇÃO DO PORTE dentro dos critérios estabelecidos.

Tratam-se, pois, de objetos opostos, de teores diferentes, devendo assim o PL-51/97 seguir em sua regular tramitação.

Em, 10/março/1997

ANTONIO GOULART

Vereador

*A Comissão de Jurisprudência
faz a apreciação
11/03/97
F. C.*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 05 -

do processo n°

01-051

de 19

97

(a)

936

A Com. de Const. e Justiça

12/3/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chelo - A.T.H.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/03/97 às 13:00h.

Ao Nobre Vereador AURÉLIO NUNES
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de Março de 1997


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

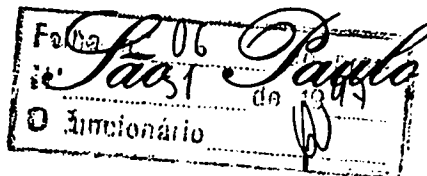
sob folha nº 06 109

Em 23 04 97

(a) 



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0170/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI No. 51/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Segundo a propositura os aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão estar desligados; sujeitar-se-á o infrator do disposto nesta lei à multa de 200 UFIR, sem prejuízo da sua retirada do recinto; os estabelecimentos deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição, podendo não ter renovados seus alvarás de funcionamento no caso de descumprimento do disposto na lei.

Preliminarmente, no tocante à questão suscitada a respeito da existência da Lei n. 11.545/94, de teor idêntico ao da presente propositura, entendemos que o projeto não vai de encontro ao disposto no art. 212, IV, do Regimento Interno, uma vez que o mesmo vem proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica, ao passo que a Lei em vigor permite o uso do telefone, desde que o aparelho seja dotado de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia do Município que, de acordo com Hely Lopes Meirelles, é a "faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". Assevera ainda o insigne autor: A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para a apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exhiba em público, ou passe a exercitar qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura, para certas ocasiões e locais, e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 7ª edição, págs. 342, 367 e 368).



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04	do proc.
N.º	da
O funcionário	

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos arts. 13, I e 160, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

No entanto, tendo em vista a existência da Lei n. 11.545/94 e para não ficarmos com duas leis a respeito do assunto, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.
51/97.

/97 AO PROJETO DE LEI N.

Altera dispositivos da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Parágrafo primeiro - Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

Parágrafo segundo - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo."

Art. 2º - O art. 2º e o art. 3º, da Lei n. 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de



"Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário."

"Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta Lei, bem como das penalidades previstas aos infratores.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento."

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/04/97

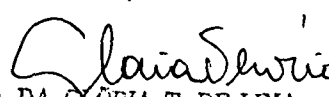
[Handwritten signatures]

A Dada Comissão da
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 23/04/97

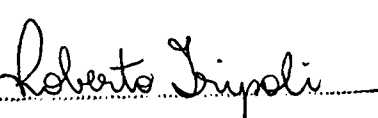

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 23/04/97 às 17h00 hs.


MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

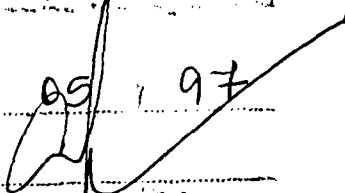
AO NOBRE VENCEDOR



PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

07/05/97


PRESIDENTE



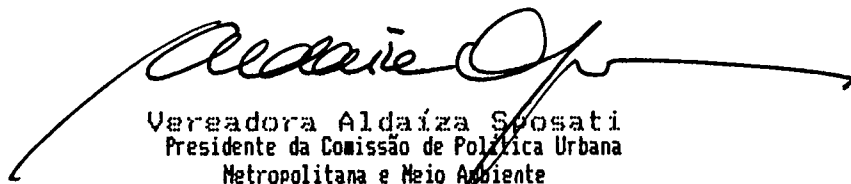
Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do proc.
N.º	51	de 1997
O Funcionário	[Assinatura]	

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, caput, do Regimento Interno

Em, 08/05/97


Vereadora Aldaíza Spasati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara

16 - PAR
16-0632/1997

Folha n. 11 do proc.
N. 51 de 1997
O funcionário

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 51/97

Visa o presente Projeto de Lei nº 51/97, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispor sobre a proibição de uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

Ainda de acordo com a propositura os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada do tipo "vibratório", deverão mantê-los desligados.

O projeto exige (art. 3º) que os estabelecimentos acima mencionados deverão afixar em local de fácil visualização um aviso de proibição bem como das penalidades aos infratores.

Prevê ainda que os estabelecimentos que não atenderem o disposto, não terão renovados seus alvarás de funcionamento.

O autor lembra em sua Justificativa que o uso do telefone celular durante os espetáculos de diversões públicas prejudica sobremaneira os demais espectadores do evento.

A Comissão de Constituição e Justiça tendo analisado a propositura entendeu pela apresentação de um Substitutivo no sentido de evitar-se a possibilidade de termos duas (02) leis que tratem do mesmo assunto.

Assim procurou-se, usando-se como base a já existente lei nº 11.545/94, atender os critérios pretendidos pela presente propositura.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a propositura e o Substitutivo apresentado, julgou-os de alto interesse público já que entende que o disciplinamento através de proibições e suas inerentes sanções é a melhor forma de continuarmos a ter os ambientes de espetáculos livres de interferências particulares.

Pelo exposto, favorável portanto nosso parecer.

17 - RELCOM
17-3075/1997

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 18/06/97

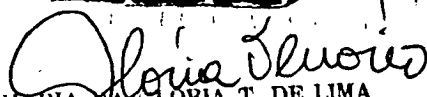
Presidente

Relator

1994 05 24
15 55
circulatório 7

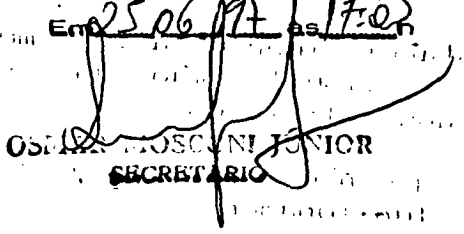
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 24/06/97.


MARIA DA GLÓRIA T. DE LIMA
Assistente de Comunicação

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

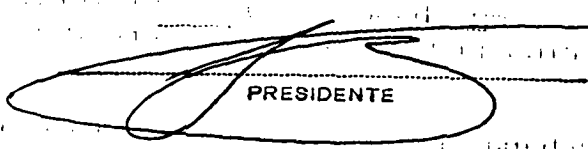
Em 25/06/97 às 17h


OSVALDO ROSCINI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador BRASIL VITA
para relatar

Sala de 26 06 97, Transporte e

Atividade Econômica.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA JORNADA

folhas de nº 12 06/07/97



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0676/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart, proibir o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, casas de espetáculos e bibliotecas.

O projeto em tela também estabelece que os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar que tais aparelhos prejudiquem os espectadores de eventos nos locais mencionados.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

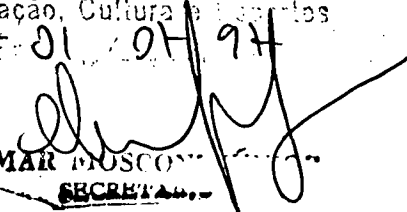
Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, em 24/06/97

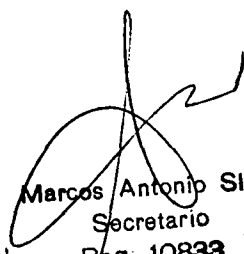
PRESIDENTE

RELATOR

A Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 01/04/94

OSMAR MOSCONI
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 08/04 as 18:20 h.

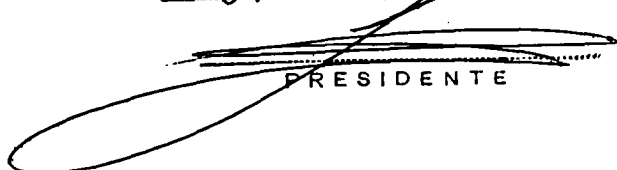

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

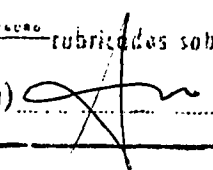
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

01/08/94


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, juntados nesta data DATA DE N.º INSCRIÇÃO rubricados sob
DOCUMENTO
folhas de n.º 13 / 4 / 9 / 17 o) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-0942/1997

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 51/97

Tendo a autoria do nobre Vereador Antônio Goulart dos Reis, a presente proposição visa à proibição do uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas, ou seja, o projeto veda que sejam efetuadas ou recebidas ligações nesse tipo de aparelho naqueles locais, sem impedir, no entanto, que o proprietário porte tais aparelhos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer de fls. 07, tendo em vista a existência da Lei nº 11.545/94 que trata do mesmo assunto, houve por bem apresentar substitutivo ao projeto original, de modo a que o mesmo altere dispositivos daquela lei, sem a ela sobrepor-se, o que poderia gerar equívocos e ambigüidades.

Seguindo esses passos, as colendas Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica opinaram favoravelmente à matéria.

Da parte desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes a nossa opinião não poderia ser diferente. De fato, é realmente desagradável para o verdadeiro apreciador do bom cinema ou de uma boa peça de teatro ter sua atenção quebrada pelo tilintar característico desse tipo de aparelho ou, pior ainda, quando aquele que o porta, passa a responder à chamada, falando e gesticulando como se estivesse em sua própria sala-de-estar. Sabe-se de peça de teatro já interrompida por famoso ator, quando alguém na platéia falava num desses aparelhos, em pleno transcorrer da peça, concorrendo com as falas e os diálogos do próprio espetáculo. Numa biblioteca, onde se requer silêncio absoluto, onde as pessoas estão concentradas em suas leituras e estudos, o ruído do celular só faz quebrar a harmonia e atrapalhar os que ali se encontram.

Dessa forma, a proposição reveste-se do mais amplo interesse público e seus méritos são inegáveis.

Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, mas nos termos do substitutivo mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes 10/09/97.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6120/1997

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/09/97

Marcos Antonio Silva

Secretário

Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 12/9/97 às 10:05

A Doutra Comissão de Constituição e Justiça, no seu
parecer de fls. 07, tendo em vista a existência da Lei nº
11.327/94 que trata do mesmo assunto, houve por bem
proponer substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Seu Parecer, lido e considerado, a Comissão de
Finanças e Orçamento, tendo em vista a existência da Lei nº
11.327/94 que trata do mesmo assunto, houve por bem
proponer substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Para relatar, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.

Assim sendo, a Comissão de Finanças e Orçamento,
em sessão de 10/09/97, deliberou por unanimidade
aprovar o substitutivo ao projeto original, de modo a
que o mesmo apresente disposições mais claras, bem como
a adequação de sua redação para garantir a eficácia
das disposições.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	51	de 19 97
o funcionário	E	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 29/09/1997.

DITO SALIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE(M) justica da data do(s) rubrica.
cado(s) sob n.º 15 e folha de informação aos
a.º 30 / 09 / 97 a ()
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 15 do proc.
n.º 51 de 1997
o.º funcionário *la*

SABEL P. S. HAMASHIRO
Un.º Adm. 8.62.00

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1093/1997

//97 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 51/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior de teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas. A propositura pretende ainda determinar, sob pena de multa de 200 UFIRs, que os proprietários de aparelhos que não têm sinal de chamada do tipo "vibratório" mantenham-nos desligados quando estiverem nos locais acima citados.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer, apresentou substitutivo integrando este projeto à lei 11.545/94, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular nos locais que especifica.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 30 de setembro de 1997.

Presidente - *Bze. de*

17 - RELCOM
17-2187/1997

Relator -

Handwritten signatures and initials:
- *la*
- *Bze. de*
- *Hamashiro*
- *Vincent*
- *[Signature]*
- *[Signature]*

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões
Pareceres (fs. 07/08/09, 11, 12, 13 e 15)
publicados no D.O.M. de 12/10/97
página(s) 70, coluna 1ª/2ª
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: *SR*

À Leg. 3

Em 12/10/97

SR
ISAEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

12/10/97

BM 16.50h

Sra. Káthya,

ES

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

09-10-97

MARGARETE
MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Setor Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

09-10-97

KATHY
KATHY REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE *m*, juntado *2*, nessa data
documento *2* papel de informação
rubricado *1* sob folha *1* n.º *16 a 22*
Em 05/11/97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	16
n.º	51
de	1997

São Paulo, 14 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0716/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 09 de outubro do corrente, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 051/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart - alterando dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0716/1997

Processo nº	42	nº proc.	de 1997
nº	51		

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 08/09 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 051/97). Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas. § 1º - Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório". § 2º - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo." Art. 2º - O art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação: "Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário." "Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta lei, bem

M-1-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 48
de 51
de 1997

como das penalidades previstas aos infratores. Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento." Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefe Técnica Assistente de Chefe Técnica padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 09 de outubro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico do Dept.o-DT. 7

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos A. Pletz Neder.

krms

[Handwritten signatures and initials]



Folha nº.	49	do proc.
nº.	51	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.511 DE 04 DE *maio* DE 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º - Nos hospitais, velórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo."

Art. 2º - O art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário."

"Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta lei, bem como das penalidades previstas aos infratores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	20	de 1997
nº.	51	

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento."

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de outubro
de 1997.

O Presidente,

krms



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 21 do proc. 01

São Paulo, 14 de outubro de 1997.

Recebi ofício Leg.3 nº 716/97, de 14.10.97, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 51/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart (Art.84,I do RI).

Anexo: ../...

Recebi

20-10-97

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO

Assessora Chefe

SGM /ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 51 de 1997, 05 11 97 (a)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 05, 11, 1997	
pagina 01	coluna 02
conferido: W	

LEI Nº 12.511, DE 4 DE NOVENO DE 1997
(Projeto de Lei nº 051/97, do Vereador Antonio Goulart)

Altera dispositivos da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, que disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos locais que especifica.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É proibido efetuar e receber ligações de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior dos teatros, cinemas, casas de espetáculos e bibliotecas.

§ 1º - Nos hospitais, valórios e dependências das repartições públicas municipais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º - Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo."

Art. 2º - O art. 2º e o art. 3º, da Lei nº 11.545, de 7 de junho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento da multa de 200 UFIR, aplicada pela Municipalidade, sem prejuízo da retirada do infrator do recinto, o que far-se-á com auxílio de força policial, se necessário.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar, em local de fácil visualização, aviso da proibição de que trata esta lei, bem como das penalidades previstas aos infratores.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela Municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento."

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 1997.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Ao DT. 94
Em 05/11/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 22 fls.

Arquivo em 05/11/97

O Func.
ALEXANDRE COLHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

LEI

Nº 11.545
07-06-94

LEI Nº 11.545, DE 7 DE JUNHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 915/93, do Vereador José Viviani Ferraz)

Disciplina o uso de aparelhos de telefonia celular e congêneres no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais, e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os portadores de aparelhos de telefonia celular e congêneres, quando no interior de cinemas, teatros, hospitais, velórios, casas de espetáculos e nas dependências das repartições públicas municipais,

poderão fazer uso dos mesmos, desde que os referidos aparelhos estejam dotados de sinal de recepção, de chamada do tipo "vibratório".

Parágrafo único - Fica terminantemente proibido o uso de aparelhos que não atendam o disposto neste artigo e nos locais mencionados.

Art. 2º - A desobediência ao disposto na presente lei acarretará à pessoa de seu infrator, pena de multa equivalente a 20 UPMs, aplicada pela municipalidade através de seu órgão competente, sem prejuízo de sua imediata retirada do local, o que se necessário, far-se-á com auxílio de força policial.

Art. 3º - A partir da vigência da presente lei todos aqueles estabelecimentos e locais descritos no artigo 1º deverão afixar em suas dependências, em lugar de fácil visualização, em letras garrafais, o seguinte comunicado: "POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº /, FICA PROIBIDO NESTE LOCAL O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NÃO DOTADOS DE SINAL DE RECEPÇÃO DE CHAMADA DO TIPO VIBRATÓRIO".

Parágrafo único - Os estabelecimentos que não atenderem o disposto neste artigo não terão renovados seus alvarás de funcionamento pela municipalidade, bem como os novos não terão autorização para funcionamento.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATILIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
REYNALDO EMYDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras
RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicando no D.O.M.

de 08:06 1994

página 1, coluna 1, 2

contendo M

Retificação da publicação do dia 8/junho/1994

LEI Nº 11.545, de 7 de junho de 1994
No Art. 3º - Leia-se como segue e não como constou:
....."POR FORÇA DA LEI MUNICIPAL Nº 11.545/94, FICA....."

=>Documento Recebido nro.14/1995,ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 16/01/1994, atraves do(a) OFICIO A.T.L. 004/95, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - FMSP, encaminha informações sobre diversos projetos..

Ementa: Revoga em todos os seus termos a lei 11.545, de 6 de junho de 1994 e dá outras providências.

Autor(es):

. Vereador(a) EMILIO MENECHINI (PTB)

Apresentado em....: 20/10/1994

Autuado em.....: 20/10/1994-Processo 01-473/1994

Leitura.....: 20/10/1994, na Sessao Ordinaria 213, Legislatura 11-2

Publicado.....: no D.O.M. em 22/10/1994, pagina 41, coluna 1

Palavra(s) chave(s): LEI 11.545/94 / REVOGACAO / TELEFONE CELULAR.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		I-----I	
I ATM	I	20/10/1994	I	25/10/1994-14:00	I
I JUST	I	26/10/1994-13:23	I	14/11/1994-14:33	I
I URB	I	16/11/1994-13:41	I	19/12/1994-15:05	I
I PRESID	I	19/12/1994-16:00	I	21/12/1994-09:22	I
I LEG3	I	21/12/1994-17:06	I	27/12/1994-13:57	I
I URB	I	03/02/1995-12:00	I	21/02/1995-15:28	I
I ECON	I	21/02/1995-16:00	I	21/03/1995-16:00	I
I FIN	I	22/03/1995-13:30	I	23/03/1995-16:00	I
I ADM	I	24/03/1995-13:00	I	09/05/1995-17:19	I
I ECON	I	18/05/1995-17:23	I	18/05/1995-17:32	I
I FIN	I	18/05/1995-19:00	I	07/06/1995-16:33	I
I ATM	I	07/06/1995-18:17	I	13/01/1997-11:11	I
I ARQUIVO	I	17/02/1997-10:00	I	18/02/1997-09:47	I
I ATM	I	19/02/1997-12:29	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 20/10/1994:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 26/10/1994

Prazo regimental: 10/11/1994

Relator: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
Designado em: 26/10/1994

RELATORIO nro. 1314/1994 ---> PARECER nro. 1314/1994

Apresentado em....: 07/11/1994
Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) JOSE EDUARDO MARTINS CARDOSO (PT)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Relatorio 1314/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1314/1994 em
07/11/1994.

PL liberado pela Comissao JUST em 07/11/1994.

COMISSAO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 16/11/1994
Prazo regimental: 01/12/1994
Relator: Vereador(a) ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO (PL)
Designado em: 16/11/1994

Prazo prorrogado de 01/12/1994 ate 15/02/1995 devido artigo 63 do regimento
interno.

Prazo prorrogado de 15/12/1994 ate 03/02/1995 devido informacoes do
executivo.

=>Oficio CMSP 300542/1994 de 22/12/1994, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
SAO PAULO - PMSP

PL liberado pela Comissao URB em 15/02/1995 (ARTIGO 64 DO REGIMENTO
INTERNO).

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 21/02/1995
Prazo regimental: 08/03/1995
Relator: Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)
Designado em: 21/02/1995

RELATORIO nro. 5018/1995 --> PARECER nro. 222/1995

Apresentado em.....: 08/03/1995
Autor(a).....: Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) LIDIA CORREA (PMDB)
..Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPR)

VOTO FAVORAVEL COM RESTRICOES:

..Vereador(a) HENRIQUE PACHECO (PT)

Relatorio 5018/1995 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 222/1995 em 08/03/1995.

PL liberado pela Comissao ECON em 08/03/1995.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em: 24/03/1995
Prazo regimental: 08/04/1995
Relator: Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)
Designado em: 24/03/1995

Prazo prorrogado de 08/04/1995 ate 16/04/1995 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 4003/1995

Apresentado em.....: 11/04/1995
Autor(a).....: Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)

PL liberado pela Comissao ADM em 11/04/1995 (RELATORIO).

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 11/05/1995
Prazo regimental: 26/05/1995
Relator: Vereador(a) EDSON SIMÕES (PMDB)
Designado em: 16/05/1995

RELATORIO nro. 2167/1995 --> PARECER nro. 732/1995

Apresentado em.....: 23/05/1995
Autor(a).....: Vereador(a) EDSON SIMOES (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) EDSON SIMOES (PMDB)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPR)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Relatorio 2167/1995 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 732/1995 em 23/05/1995, publicado no D.O.M. em 23/05/1995, pagina 42, coluna 1 no , 27/05/1995, pagina 39, coluna 2 no , 03/06/1995, pagina 48, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 23/05/1995.

=>RDS nro. 10/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PI 473/1994), apresentado em 04/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR).

Ementa: DISCIPLINA O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR E CONGÊNERES, NAS DEPENDÊNCIAS DO PLENÁRIO 1. DO MATO DA C.M.S.P. E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

. Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

Apresentado em.....: 16/02/1994

Autuado em.....: 16/02/1994-Processo 03-1/1994

Leitura.....: 16/02/1994, na Sessão Ordinária 128, Legislatura 11-2

Publicado.....: no D.O.M. em 24/02/1994, página 34, coluna 1

Palavra(s) chave(s): CMSP / PLENÁRIO PRIMEIRO DE MATO / SESSÃO LEGISLATIVA / TELEFONE CELULAR.

TRANSMISSÃO:

I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I ATM	I	16/02/1994	I	25/02/1994-16:24	I
I JUST	I	28/02/1994-16:19	I	16/03/1994-16:19	I
I ADM	I	16/03/1994-17:19	I	15/04/1994-17:31	I
I ATM	I	15/04/1994-17:46	I	03/01/1997-17:50	I
I ARQUIVO	I	03/01/1997-12:00	I		I

Comissão(es) designadas em 16/02/1994:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

PR recebido(a) em: 28/02/1994

Prazo regimental: 15/03/1994

Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Designado em: 03/03/1994

RELATÓRIO nro. 202/1994 --> PARECER nro. 202/1994

Apresentado em.....: 14/03/1994

Autor(a).....: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

Conclusão.....: FAVORÁVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARCOS MENDONÇA (PSDB)

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)

..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)
..Vereador(a) MURILLO ARTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)

Relatorio 202/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 202/1994 em
14/03/1994, publicado no D.O.M. em 16/03/1994, pagina 78, coluna 1.

PR liberado pela Comissao JUST em 14/03/1994.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PR recebido(a) em: 16/03/1994
Prazo regimental: 31/03/1994
Relator: Vereador(a) ALEX FREUA NETO (PPR)
Designado em: 21/03/1994

PR liberado pela Comissao ADM em 31/03/1994.